



ACÓRDÃO N.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 00757554420158140000

EMBARGANTE: ANGELICE DE PAULA AMORIM RODRIGUES

EMBARGANTE: CLAUDIA ELISA RIBEIRO GOMES

EMBARGANTE: FLAVIA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: JANE SILVA NASCIMENTO RIBEIRO

EMBARGANTE: JOÃO FRANCISCO RODRIGUES CARDOSO

EMBARGANTE: KATIA HELENYR TADAIESKI LIMA DE LIMA

EMBARGANTE: LENIRA DOS SANTOS ALCANTARA NOVAES

EMBARGANTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO RIBEIRO ANDRADE DE FREITAS

EMBARGANTE: MAIRA DE BARROS SANTOS

EMBARGANTE: MARIA ANTONIA CARVALHO RODRIGUES

EMBARGANTE: PAULA FRANCINETE ROMA VASCONCELOS

EMBARGANTE: PEDRO PAULO ANTE CIRILO

EMBARGANTE: ROSA MARIA BATISTA QUARESMA

EMBARGANTE: SOLANGE DO SOCORRO FARIAS CARVALHO

ADVOGADO: MARIO DAVID PRADO SÁ E OUTROS

EMBARGADO: V. ACÓRDÃO N. 152.909

EMBARGADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

EXPEDIENTE: SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE - AÇÕES MANDAMENTAIS APRESENTADAS COMO PARADIGMA – AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO PELA VIA MANDAMENTAL - NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – VEDAÇÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELA VIA ELEITA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

1. A decisão embargada converteu o Agravo Regimental também interposto pelos Embargantes em face da Decisão Monocrática de indeferimento da Petição Inicial do Mandado de Segurança por si impetrado em Agravo Interno e negou-lhe provimento, sob o entendimento de ausência de elementos capazes de infirmar a decisão atacada à vista da persistência dos fundamentos do decisum então agravado.

2. Os Mandados de Segurança apontados como paradigma: primeiramente o Processo n. 0068765-37.2015.814.0000, sob relatoria da Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho e agora Processo n. 0068766-22.2015.814.0000, sob relatoria do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, não tem caráter vinculativo, uma vez não se tratarem de feitos atinentes à Repercussão Geral, tampouco ter efeito de Súmulas Vinculantes,



encontrando-se, outrossim, em fase de instrução, com a ressalva de que as medidas liminares foram indeferidas, sob o fundamento de inexistência dos requisitos autorizadores.

3. A concessão da ordem pleiteada pelos embargantes circunscreve-se ao pedido das respectivas não remoção da atuação em Educação Especial, sob o argumento de que teriam direito líquido e certo à lotação, estribando o periculum in mora na possibilidade de nomeação dos Candidatos do Cadastro de Reserva do Concurso C-167, os quais prestaram especificamente para a referida área.

4. Quanto à alegação de demonstração de direito líquido e certo, insta consignar que os documentos colacionados remontam ao ano de 2014 (Matéria do Blog dos Concursados e Memorando Circular n. 30/2014-GAB-SAEN) e ainda que a eventual convocação do Cadastro de Reserva do Concurso C-167 não implica, via de consequência, na remoção dos impetrantes, que recebem Gratificação pelo exercício da Atividade em Educação Especial, a qual tem caráter provisório, sendo vedada a sua incorporação.

5. A impetração de Mandado de Segurança Preventivo, como na espécie, se afigura descabida, uma vez vedada a pretensão de obter-se ordem genérica.

6. Como já consignado tanto da Decisão Monocrática, quanto do Agravo Interno a documentação apresentada não tem o condão de demonstrar de plano o direito líquido e certo alegado. Impossibilidade de rediscussão de matéria já decidida na via eleita.

7. Recurso conhecido e não provido, inclusive para fins de prequestionamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tendo como embargantes ANGELICE DE PAULA AMORIM RODRIGUES E OUTROS e embargados V. ACÓRDÃO N. 152.909 e EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros do Tribunal Pleno do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssimo Senhor Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Belém, 16 de dezembro de 2015.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora-Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE
SEGURANÇA N. 00757554420158140000**

EMBARGANTE: ANGELICE DE PAULA AMORIM RODRIGUES

EMBARGANTE: CLAUDIA ELISA RIBEIRO GOMES

EMBARGANTE: FLAVIA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: JANE SILVA NASCIMENTO RIBEIRO

EMBARGANTE: JOÃO FRANCISCO RODRIGUES CARDOSO



EMBARGANTE: KATIA HELENYR TADAIESKI LIMA DE LIMA
EMBARGANTE: LENIRA DOS SANTOS ALCANTARA NOVAES
EMBARGANTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO RIBEIRO ANDRADE DE FREITAS
EMBARGANTE: MAIRA DE BARROS SANTOS
EMBARGANTE: MARIA ANTONIA CARVALHO RODRIGUES
EMBARGANTE: PAULA FRANCINETE ROMA VASCONCELOS
EMBARGANTE: PEDRO PAULO ANTE CIRILO
EMBARGANTE: ROSA MARIA BATISTA QUARESMA
EMBARGANTE: SOLANGE DO SOCORRO FARIAS CARVALHO
ADVOGADO: MARIO DAVID PRADO SÁ E OUTROS
EMBARGADO: V. ACÓRDÃO N. 152.909
EMBARGADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
EXPEDIENTE: SECRETARIA JUDICIÁRIA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

ANGELICE DE PAULA AMORIM RODRIGUES E OUTROS interpuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS (fls. 283-286 – Vol. II), com fundamento no art. 535 e ss. do Código de Processo Civil em face do EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ e do V. Acórdão n. 152.909 (fls. 279-280), cuja ementa é a seguinte, in verbis:

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONVERSÃO DE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DA LEI N. 12.016/2009 – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO MONOCRÁTICA ATACADA – NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO – IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA ELEITA – AÇÃO APRESENTADA COMO PARADIGMA QUE NÃO POSSUI CARÁTER VINCULATIVO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Pretendem os embargantes efeitos modificativos ao v. Acórdão impugnado afirmando a ocorrência de omissão ou obscuridade.

Aduzem que o Acórdão atacado infringiu direito líquido e certo dos agravantes, havendo pronunciamento do Tribunal, em caso análogo, que reconheceu o direito pleiteado pelos ora embargantes, o qual fora extinto em Decisão Monocrática e guerreado por intermédio de Agravo Interno que, entretanto, teve seu provimento negado, sob o mesmo fundamento. Afirmam que a omissão é decorrente da não observância do Princípio da Segurança Jurídica, aduzindo que o argumento de não ser a Relatora vinculada às decisões apresentadas como paradigma induz o descumprimento de decisões do próprio Tribunal.

Sustentam que os elementos necessário à demonstração de seus direitos líquidos e certos estão presentes, razões pelas quais requerem o provimento do recurso.



É o Relatório, sem Revisão, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto: Analisados os autos e à luz das razões expendidas nos Embargos, verifico que a decisão embargada converteu o Agravo Regimental também interposto pelos Embargantes em face da Decisão Monocrática de indeferimento da Petição Inicial do Mandado de Segurança por si impetrado em Agravo Interno e negou-lhe provimento, sob o entendimento de ausência elementos capazes de infirmar a decisão atacada à vista da persistência dos fundamentos da agravada, quais sejam: inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, impossibilidade de dilação probatória e não vinculação entre decisões exaradas entre outros Relatores.

Em que pese a argumentação amealhada pelo ora embargante, não se verifica qualquer dos vícios a que alude o art. 535 do Código de Processo Civil, senão vejamos:

Prima facie, importante ratifico que os Mandados de Segurança apontados como paradigma: primeiramente o Processo n. 00687653720158140000, sob relatoria da Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho e agora Processo n. 0068766222015814000, sob relatoria do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, não tem caráter vinculativo e encontra-se em fase de instrução, tendo, outrossim, sido indeferidas as medidas liminares sob o fundamento de inexistência dos requisitos autorizadores.

Nesse sentido, importa consignar que a concessão da ordem pleiteada pelos embargantes circunscreve-se ao pedido das respectivas não remoção da atuação em Educação Especial, sob o argumento de que teriam direito líquido e certo à lotação, estribando o periculum in mora na possibilidade de nomeação dos Candidatos do Cadastro de Reserva do Concurso C-167, os quais prestaram especificamente para a referida área.

Ocorre, em que pese a argumentação trazida nos presentes aclaratórios, os quais, outrossim, não se prestam a rediscussão de matéria já decidida, que os documentos colacionados não se coadunam em prova pré-constituída, ressaltando que remontam ao ano de 2014 (Matéria do Blog dos Concursados e Memorando Circular n. 30/2014-GAB-SAEN) e ainda que a eventual convocação do Cadastro de Reserva do Concurso C-167 não implica, via de consequência, na remoção dos impetrantes, que recebem Gratificação pelo exercício da Atividade em Educação Especial, a qual tem caráter provisório, sendo inclusive vedada a sua incorporação e, assim, a impetração de Mandado de Segurança Preventivo, como na espécie, se torna descabida, uma vez vedada a pretensão de obter-se ordem genérica. E assim, como já consignado tanto da Decisão Monocrática, quanto no Agravo Interno a documentação apresentada não tem o condão de demonstrar de plano o direito líquido e certo alegado.

Desta feita, não se depreende do decisum embargado a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição, fundamentos vinculativos descritos no art. 535, do Código de Processo Civil, observando-se a impossibilidade



de rediscutir a matéria ventilada no julgamento, não cumprindo outra providência senão desacolher, novamente, a pretensão do Instituto recorrente. Vejamos a Doutrina e a Jurisprudência:

"A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque mal escrita à mão ou com letra ilegível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento. A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis." (DIDIER Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. V. 3. JusPodivm: Salvador, 2007, p. 159)

"A função da via aclaratória é integrativa, tendo por escopo afastar do decisum qualquer omissão prejudicial à solução da lide, não permitir a obscuridade identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e conclusão assumida. Não é ambiente para o reexame do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão." (EDcl no REsp nº 823.956/SP, Rel.Min. José Delgado, 1ª t., j. em 19.09.2006) EMBARGOS REJEITADOS." (Embargos de Declaração Cível nº 345.706-5/01, Ac. nº 5090, 15ª Câmara Cível, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j.: 30/08/2006, DJ: 7204 - negritou-se); TJ/PR, EmbDecCv 0335903-1/01, 8ª Câmara Cível, julgado em 28/06/2007).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo, por conseguinte, todas as disposições do Acórdão vergastado.

É como voto.

Belém (PA), 16 de dezembro de 2015.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora-Relatora